ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 5797

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Aurindo José Ribeiro

Data: 26/03/2003

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2003. (RETIRADO). Cria o Fundo Municipal Antidrogas – FMAD e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 27.3 **Posição:** 56 **Número de folhas:** 06

Espécie: PL
Categoria: Pendentes
CX: 27.3
Ordem: 56
Nº fls: 04

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ___/2.003

AUTOR:

VEREADOR : AURINDO JOSÉ RIBEIRO

ASSUNTO:

Cria o Fundo Municipal Anti -Drogas- FMAD. E dá outras providências

CAIXA

MOVIMENTO

Entrada em 26/03/2.003

1 - ~~**Comissão Legislação e Justiça**~~
2 -
3 - RETIRADO DE TRAMITAÇÃO EM
4 - 08-04-2003
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

25.03.2003

PROJETO DE LEI Nº _____/2.003.

"Cria o Fundo Municipal Anti-Drogas – FMAD e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Montes Claros – MG aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal Anti-Drogas – FMAD, instrumento de capacitação, captação e ampliação dos recursos a serem utilizados, segundo as deliberações do Conselho Municipal de Entorpecentes.

Art. 2º - Compete ao Fundo Municipal Anti-Drogas:

I – registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a eles transferidos, pelo Estado, União e Organizações Internacionais;

II – registrar recursos capacitado pelo Município através de convênios ou por doações ao fundo;

III – fiscalizar a aplicação dos recursos municipais destinados à assitência aos dependentes;

IV – administrar os recursos específicos por ele captados destinados ao programa, conforme resoluções do Conselho Municipal de Entorpecentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 27 DE MARÇO DE 2003
PRESIDENTE

Art. 3º - O Fundo Municipal Anti-Drogras – FMAD será constituído:

I – da dotação consignada anualmente no orçamento do Município para atividades aprovadas pelo Conselho Municipal de Entorpecentes;

II – dos recursos provenientes dos Fundos Estadual e Nacional Anti-Drogas;

III – das doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV – de outros recursos que lhe forem destinados, resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

V – de recursos provenientes de Instituições Internacionais.

Art. 4º- Os recursos do Fundo serão aplicados em Agência Bancária Oficial, sendo que contas serão movimentadas pelo Prefeito e o Secretário de Fazenda.

Art. 5º - O orçamento do Fundo Municipal Anti-Drogas – FMAD integrará o orçamento do Município, em obediência ao principio da Unidade.

Parágrafo Único – O orçamento do Fundo observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente.

Art. 6º - A escrituração contábil do Fundo, as demonstrações e relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 21 de março de 2003.

Vereador - Aurindo José Ribeiro

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____/2003 QUE " Cria o Fundo Municipal Anti - Drogas - FMAD, e dá outras providências.", de autoria do Vereador Aurindo José Ribeiro.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto em apreço cria o Fundo Municipal Anti-drogas – FMAD, instrumento de capacitação, captação e ampliação dos recursos a serem utilizados, segundo as deliberações do Conselho Municipal de Entorpecentes. Elenca, ainda, quais seriam as atribuições do Fundo, o modo como será constituído e estabelece que o orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município.

Consoante a regra explicitada no artigo 1º da proposição, **fica criado o Fundo Municipal, subordinado ao Conselho Municipal de Entorpecentes.** No sentido, os **artigos 85 e 86 da LOM, estabelecem que " Os Conselhos Municipais têm por finalidade auxiliar a Administração na análise e decisão de matérias de sua competência, e, a lei autorizará o Executivo a criar Conselhos Municipais, cujos meios de funcionamento este proverá, definindo atribuições, organização, composição (...)**

Ou seja, se o Fundo Municipal estará subordinado ao Conselho Municipal de Entorpecentes, a iniciativa do projeto é incoerente com o **art. 51, inciso III, da LOM, que dispõe ser de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública.**

O comando insculpido no art. 2º da proposição, refere-se à competência do Fundo, tais como v.g.: "registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a eles transferidos, pelo Estado, União e Organizações Internacionais; administrar os recursos específicos por ele captados destinados ao programa, conforme resoluções do Conselho Municipal de Entorpecentes (...).

Destarte, o projeto confronta com o **artigo 51, inciso IV, da LOM: " São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.**

No artigo 3º do projeto sob análise, temos, "O Fundo será constituído da dotação consignada anualmente no orçamento do Município para atividades aprovadas pelo Conselho Municipal de Entorpecentes; das doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados (...). Contraria, também, **o artigo 51, inciso IV, da LOM.**

Por fim, a proposição dispõe que o orçamento do Fundo Municipal integrará o orçamento do Município, desse modo, a iniciativa do projeto seria do Executivo, conforme o comando do **artigo 51, inciso IV, da LOM.**

Esta Egrégia Casa Legislativa, por meio da proposição sob comento, estaria se antecipando ao Prefeito Municipal, invadindo o campo da discricionariedade do Executivo para a disciplina da matéria. As regras básicas estampadas na Carta Republicana, entre as quais se destaca a iniciativa reservada para a elaboração normativa, são vinculantes para os Estados Membros, pois constituem projeção do princípio da independência e separação dos Poderes.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime manteve o seguinte posicionamento: " O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado" (publicado no " Diário da Justiça" de 28/11/97).

Ex positis, o Projeto de Lei fere e contrária as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo **Inconstitucional** e infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, **Ilegal.**

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 03 de abril de 2003.

Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/MG 81.617